

# DÓRIA & FERRO

## ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – ESTADO DE ALAGOAS

**JOSÉ MAURO TEIXEIRA CABRAL**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de Identidade nº 810408, SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 563.457.984-87, residente e domiciliado no Povoado Algodãozinho, Zona Rural, Palmeira dos Índios-AL, por seus advogados in fine assinados, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente a V. Exa., propor a presente:

### AÇÃO DE COBRANÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Centro, CEP 20031- 205, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

#### I – PRELIMINARMENTE:

##### I.I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos da Lei Nº 1060/50, a parte postulante declara para os devidos fins e sob as penas da Lei, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, pelo que se requer os benefícios da justiça gratuita.

# DÓRIA & FERRO

## ADVOGADOS

### II - DOS FATOS

O Autor foi vítima de um grave acidente ocorrido no dia 10 de julho de 2017, conforme se verifica no Boletim de Ocorrência nº 0509-W/16-0578 da lavra da Polícia Civil em anexo.

Devido o sinistro, o Autor sofreu **FRATURA DA Perna DIREITA**, passou por procedimento cirúrgico e após os tratamentos permanece com sequelas, consoante documentos anexos.

Com efeito, o Autor requereu via administrativa o pagamento da indenização do seguro DPVAT perante a seguradora Ré, conforme Sinistro sob nº 3190093791 em anexo.

Em resposta ao requerimento administrativo, malgrado a vasta documentação apresentada pelo Autor, a Ré procedeu parcial provimento ao pedido, informando que o valor devido corresponde a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme extrato em anexo.

Com efeito, **NÃO** há de prosperar a negativa da totalidade do pedido à indenização, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), eis que o Autor encaminhou os documentos necessários à comprovação do acidente bem como os que demonstraram a lesão sofrida. Todavia, a Ré **NÃO** designou perícia médica para avaliar as lesões do Autor, haja vista que o mesmo declarou não ter se submetido a perícia do IML, razão pela qual promove a presente demanda.

### III - DO DIREITO

#### III.I - DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

A parte Autora teve o zelo, cuidado de comprovar que antes mesmo de ajuizar a presente lide, se dirigiu a Ré, via administrativa para receber a indenização, apresentando-a toda documentação referente a liquidação do Seguro DPVAT que faz jus, conforme atestado acima, e originou no recebimento da quantia inicial de R\$ R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

#### III.II - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO GARANTIDO EM LEI

Em razão do fatídico acidente, o autor deseja receber da Seguradora Ré o valor da indenização do seguro DPVAT a que lhe faz jus, segundo prevê a Lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro obrigatório de danos pessoais causados por

# DÓRIA & FERRO

## ADVOGADOS

veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Outrossim, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 prevê em seu art. 3º, que o valor da indenização em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em conformidade com a tabela do Anexo prevista na referida lei.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor. (g.n)

Nota-se, que devido a lesão sofrida pelo Autor, caberia a Ré ter realizado perícia administrativa para averiguar o grau da lesão, de modo que pugna-se que este juízo determine a realização de perícia médica, as expensas da Ré, para tal fim.

Outrossim, como se observa dos dispositivos legais acima, e das documentações anexas, o Autor preenche todos os requisitos exigidos pela Lei para receber da Seguradora Ré a quantia de até R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), vez que já fora recebido a monta de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando o patamar legal é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

# DÓRIA & FERRO

## ADVOGADOS

### IV - DA RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

O Estatuto da OAB, Lei Federal n. 8.906/94, prevê de forma expressa o dever de o magistrado reter os honorários contratuais quando o constituinte o juntar antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório. É o que se extrai do art. 22, §4º, verbis:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

No presente caso, deve este juízo reter os honorários contratuais em percentual de 30% (trinta por cento), conforme contrato anexado aos autos, fazendo-se a correspondente dedução para pagamento em separado dos honorários.

### V - DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, a parte Autora respeitosamente requer à V.Exa.:

- a) Inicialmente seja deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora;
- b) Que seja designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou MEDIAÇÃO, conforme previsto no art. 334 do NCPC;
- c) No mérito, sejam os pleitos desta demanda julgados totalmente procedentes, condenando a demandada ao pagamento da importância de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), vez que já fora recebido a monta de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando o patamar legal é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observados os termos/percentuais constantes na própria tabela inclusa na Lei de Regência do Seguro DPVAT e o grau de lesão da parte Autora, além da necessária e legal atualização e correção monetária, ambas incidindo desde a data do acidente ou do pagamento administrativo;
- d) Requer ainda, caso V. Exa. entenda necessário para o deslinde processual, a designação de perícia médica, a ser custeada pela Ré, para avaliação das sequelas e aferição do grau da lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente;

# DÓRIA & FERRO

## ADVOGADOS

- e) A condenação da Ré em honorários advocatícios, estes na base de 20% do valor atribuído à causa;
- f) sejam retidos os honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor da condenação, de acordo com contrato em anexo.

Protesta provar o alegado pela produção de todas as provas necessárias em direito admitidas, oitiva de testemunhas, perícias, e em especial os documentos acostados nos autos, para comprovação dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmeira dos Índios, Alagoas, 25 de abril de 2019

**Arthur José Oliveira Soares Ferro**

OAB/AL nº 15.810

**Fernanda Dória da Silva**

OAB/AL nº 15.829